



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.758, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 2.758, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. Em síntese, a iniciativa busca alterar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para modificar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Na justificação do projeto, o autor explica que o mencionado colegiado tem importantes competências relacionadas à elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e à atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Acrescenta que sua missão é altamente relevante, sendo direta e estreitamente vinculada à proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exerce papel essencial para a defesa desses direitos e que, por isso, deve receber a incumbência de participar do referido Conselho mediante a indicação de um representante.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O projeto sob exame é composto de dois artigos. O primeiro altera o art. 58-A da LGPD, para modificar os critérios de composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Em resumo, a proposta mantém o número total de vinte e três integrantes no referido colegiado, ao diminuir de três para dois os representantes de entidades da sociedade civil e prever a indicação de um advogado pelo Conselho Federal da OAB.

Já o art. 2º define que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Em face do aprovado na Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi encaminhada a esta Comissão.

Após a apreciação deste colegiado, a iniciativa seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, incisos IV e VIII, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre direito digital e outros assuntos correlatos. Uma vez que a proposição sob análise trata da proteção de dados pessoais, verificamos que a matéria está entre as competências regimentais desta comissão.

Tendo em vista que este projeto seguirá à CCJ, caberá àquele Colegiado, além da análise de mérito da proposição, também a verificação de seus requisitos de admissibilidade, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme se extrai do art. 101, inciso I, do Risf.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Assim, passamos ao mérito. De início, cabe registrar que consideramos altamente relevante e oportuna essa proposta que visa a aperfeiçoar o sistema de governança previsto no marco legal da proteção dos dados pessoais.

Para tanto, o projeto reserva à OAB, mediante indicação de seu Conselho Federal, uma das vagas do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Trata-se de órgão fundamental para gestão das políticas relacionadas à proteção dos dados pessoais, sendo organizado de maneira a promover a participação multissetorial, por contar com integrantes do governo, do setor privado e da sociedade civil (art. 58-A da LGPD).

Esse conselho foi instituído, juntamente com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos últimos dias de 2018, por meio da publicação da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. O órgão tem o objetivo de propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD, elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações dessa política, sugerir ações a serem realizadas pela ANPD, elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade, e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população (art. 58-B da LGPD).

O direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, recebeu *status* constitucional ao ser incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais de nossa Lei Maior, por meio da Emenda Constitucional nº 115, promulgada em 10 de fevereiro de 2022.

Por seu turno, a OAB é uma entidade quase centenária que, ao longo de sua história, se destacou em defesa da democracia, da cidadania e dos princípios constitucionais. De acordo com a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, cabe-lhe, entre outras atribuições, defender a Constituição, os direitos humanos e a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, inciso I).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Assim, desde antes da promulgação da Lei nº 13.709, de 2018, a OAB vem atuando intensamente em debates e discussões que envolvem o direito à proteção dos dados pessoais.

A título de ilustração, mencione-se que, no âmbito do Conselho Federal da OAB, funciona a Comissão Especial de Proteção de Dados, com 34 integrantes. Uma das atividades realizadas por essa comissão no ano passado foi o lançamento de uma cartilha sobre o tratamento de dados pessoais, voltada a levar informações atualizadas aos advogados e, principalmente, aos conselhos seccionais da entidade.

Já em relação ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, impende apontar que, desde 2021, quando foi nomeada sua primeira composição, a OAB, por intermédio de seu órgão máximo, dispõe de um representante nesse colegiado. Trata-se do advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro, que tem demonstrado notável atuação na temática da proteção de dados pessoais e da privacidade.

Portanto, o PL nº 2.758, de 2021, tem o mérito de reconhecer a valiosa contribuição da OAB na construção e na consolidação do direito à proteção dos dados pessoais e à privacidade em nosso ordenamento jurídico, ao tornar permanente sua participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, por meio da reserva de uma vaga a advogado indicado pela entidade de representação dessa classe profissional.

Mais além, faz-se necessário manifestar concordância com o autor da proposta legislativa, quando justifica que é preciso incluir um membro da advocacia na formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a fim de dotar o colegiado de simetria em relação à participação de representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), todos órgãos que exercem importante atividade de controle e defesa da ordem jurídica, em especial dos direitos humanos.

Julgamos, portanto, que a iniciativa é digna de aprovação pela CCDD. Todavia, consideramos necessário promover um ajuste na proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O projeto subtrai uma das vagas destinadas à sociedade civil (art. 58-B, inciso VII) para direcioná-la à OAB. Em nosso entendimento, essa opção legislativa acaba por limitar a participação de outras entidades com atuação voltada à proteção de dados pessoais, as quais são igualmente meritórias de colaborar com o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Dessa forma, apresentamos uma emenda ao projeto para incrementar o número de integrantes no colegiado, a fim de acomodar o representante da OAB sem afetar a participação das outras entidades.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.758, de 2021, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCDD

Dê-se ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.758, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 58-A.** O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos:

.....
XII – 1 (um) advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do *caput* deste artigo e seus suplentes:

.....’ (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5267837489>